



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 117/2023 que “Cria a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator: Deputado Diego Guimarães

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, (fl. 02), sendo colocada em primeira pauta na data de 08/02/2023, tendo seu cumprimento no dia 08/03/2023 (fl. 05v).

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é instituir a criação da Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

A proposta legislativa em análise estabelece a criação da Política de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas escolas da rede pública estadual de educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

Este projeto tem grande relevância social e está de acordo com o interesse público, pois se preocupa com a crescente demanda em relação à melhor forma de gerir os resíduos sólidos produzidos pela sociedade e de combater os efeitos nocivos que a compostagem in natura e clandestina acarreta aos solos e aos recursos hídricos. O processo de compostagem, desse modo, traria um alívio ao impacto ambiental que surge em função da grande produção de resíduos e dejetos, além de trazer benefícios para sociedade.

A política tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes para que se dê destinação ambientalmente adequada aos resíduos orgânicos, se exerça a função educativa e se incentive a agricultura familiar e o cultivo de hortas comunitárias, através de parcerias entre entes da Federação e/ou particulares.

(...).”



Após o devido cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 16/03/2023 (fl. 05v). A Comissão emitiu parecer pela aprovação da propositura (fls. 06-14), tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de leis durante a sessão ordinária do dia 17/05/2023 (fl. 14v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta em 31/05/2023, sendo que na data de 01/06/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, e recebido na mesma data, tudo conforme fl. 14v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposição assim dispõe:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Incentivo à Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos em todas as unidades das escolas da rede pública estadual de educação do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único – O composto orgânico resultante da compostagem de que trata esta política será destinado a projetos de agricultura familiar, a hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais, definidos em regulamento.

Art. 2º A política de que trata o art. 1º tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela execução desta lei tomarão providências conjuntas direcionadas à produção do composto orgânico e à logística da coleta dos resíduos orgânicos processáveis e da distribuição do produto final para atender a seus objetivos.

Art. 4º Empresas, entidades civis sem fins lucrativos e órgãos públicos diversos poderão colaborar com esta política mediante a doação e o transporte de material orgânico tecnicamente apropriado para compostagem, segundo as normas técnicas aplicáveis e a regulamentação desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne



às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (i. são competências de ordem administrativa).

A presente proposição possui a finalidade de criar a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação.

Preliminarmente, constata-se que a matéria se insere na temática de proteção e defesa do meio ambiente, sendo tema de competência comum e concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, inciso V e VI e 24, incisos VI, VIII e IX da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

Por conseguinte, convém destacar que a proposta atua em conformidade com o art. 225, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que prevê a promoção ambiental em todos os níveis de ensino e a preservação do meio ambiente. Vejamos o que diz o artigo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Além disso, a proposta está em conformidade com a Lei n.º 7.862 de 19 de fevereiro de 2002, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelecendo como princípio a redução ao mínimo dos resíduos sólidos. Vejamos:

Art. 5º São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

(...)

III - redução, ao mínimo, dos resíduos sólidos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas de reutilização e reciclagem;



Neste sentido, há repartição de competências da matéria entre a União e os Estados, de modo que a temática da proteção e defesa da saúde se mostra como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, portanto, não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.

Doutro norte, no que tange à iniciativa para propositura, o respaldo constitucional sobre a competência do Estado-Membro pertinente a matéria, o PL 117/2023, dada sua essência e justificativa não afronta iniciativa privativa do chefe do executivo, uma vez que não alteram, criam ou extinguem órgãos da administração pública, demonstrando obediência ao disposto no art. 61, §1º, II, “e” da CF/88 e art. 39, II “d” da CE/MT.

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Grifamos)

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. (Grifamos)

Como é de conhecimento geral, a compostagem desempenha um papel fundamental na gestão sustentável dos resíduos e assume uma importância ainda maior quando aplicada nas escolas estaduais. Além de promover a conscientização ambiental entre os estudantes, essa abordagem prática enriquece a compreensão sobre a relevância da reciclagem de matéria orgânica, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes e ecologicamente responsáveis.

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, razão pela qual, opina-se pela constitucionalidade formal da propositura.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição ao tratar de matéria referente a criação da Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação, verifica-se zelo com o tema meio ambiente, que está ligado a saúde e que inevitavelmente desencadeará nas escolas, **atividades relacionadas à proteção do meio ambiente, por meio de separação de lixo e resíduos, atividade essa que é costumeira de escolas em países de primeiro mundo.**

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado(...), impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ” Sob prisma do art. 225 da CF88, a propositura apresenta harmonia com o texto constitucional, bem como, princípios fundamentais à vida, saúde e meio ambiente.

A proposta também está alinhada com o disposto no art. 23, inciso VI da CF/88, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...) (Grifo nosso)

Dessa forma, podemos identificar que além do seu propósito de criar a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos provenientes do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação, percebe-se também que tal política pública tem potencial de desencadear diversas outras atividades no âmbito escolar a fim de desenvolver a educação ambiental, portanto, em razão de todo o exposto, opina-se pela constitucionalidade material do presente projeto de lei.

É o parecer.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Art. 39 a 45 da CE-MT, proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Ao examinar as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com modificações na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,



percebemos em seu Artigo 4º que essa política abrange um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal.

Essas medidas podem ser implementadas tanto de forma independente quanto em parceria com Estados, o Distrito Federal, Municípios ou entidades privadas, com o intuito de promover a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Nesse contexto, é indispensável salientar que a Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências, diz em seu artigo 20, inciso VI, “e”, e inciso VII, “b”, que:

Art. 20 Caberá a FEMA fixar os critérios básicos sobre os quais deverão ser elaborados os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, para fins de licenciamento, contemplando, além dos princípios e fundamentos estabelecidos nesta lei, os itens a seguir:

(...)

VI - ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

- a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos urbanos;
- b) o consumidor a adotar práticas ambientalmente saudáveis de consumo;
- c) o gerador e o consumidor a recicarem produtos;
- d) a sociedade a se co-responsabilizar quanto ao consumo e à disposição adequada dos resíduos;
- e) o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos de minimização dos resíduos;**

VII - soluções direcionadas:

- a) à reciclagem;
- b) à compostagem;**
- c) ao tratamento; e
- d) à disposição final ambientalmente adequada; (grifo nosso).

Desta forma, é importante ressaltar que a proposta não interfere ou gera atribuição ao poder executivo, apenas apresenta diretrizes a fim de potencializar e maximizar o aproveitamento das políticas já existentes.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os Arts. 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões legais ou regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 117/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 10 de 06 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 117/2023 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 10 / 06 / 2025
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES (EM EXERCÍCIO)
Relator: Deputado Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 117/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	